

I — PROCURADORIA GERAL

COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO

PROJETO DE ESTATUTOS

CAPÍTULO I

Da denominação, objeto, sede e duração

Artigo 1.º — Sob a denominação de *Companhia do Metropolitano do Rio de Janeiro* e em decorrência do disposto na Lei 820, de 22 de julho de 1955, fica constituída uma sociedade anônima de economia mista que se regerá pelos presentes estatutos e pelas leis em vigor.

Artigo 2.º — A sociedade tem por objeto:

a) a construção, no prazo máximo de 10 anos, de uma rede de trens elétricos subterrâneos, destinada ao transporte coletivo de passageiros e a consequente exploração do privilégio de concessão que lhe foi conferido no artigo 139 da Lei 820 de 1955;

b) a exploração de serviços correlatos aos objetivos sociais e, de modo geral, todo e qualquer serviço de transporte coletivo, em concessão.

Artigo 3.º — A Companhia do Metropolitano do Rio de Janeiro terá sua sede nesta Cidade do Rio de Janeiro, cujo fóro será sempre o competente para qualquer procedimento judicial, ativo ou passivo.

Parágrafo único. A sociedade poderá ter escritório, agências ou oficinas em outros pontos do território nacional, bem como no estrangeiro, para fiscalização de contratos, compras e demais assuntos de seu interesse, sem que isso importe em derrogação ou renúncia da competência do fóro do seu domicílio.

Artigo 4.º — A duração da sociedade é fixada em 90 anos a contar da data da sua constituição.

O projeto de Estatutos para a Companhia do Metropolitano do Rio de Janeiro foi organizado em obediência ao disposto na Lei n.º 820, de 22 de julho de 1955, por uma comissão integrada pelos d^{rs}. LINO NEIVA DE SÁ PEREIRA, 1.º Procurador, LUIZ DE MACEDO SOARES MACHADO GUIMARÃES e NELSON DE AZEVEDO BRANCO, Advogados da PDF.

CAPÍTULO II

Do capital social

Artigo 5.º — O capital social é de dois bilhões de cruzeiros (Cr\$.. 2.000.000.000,00), dividido em dois milhões (2.000.000) de ações nominativas de um mil cruzeiros (Cr\$ 1.000,00), cada uma, para ser integralmente realizado, dentro de 5 anos, no máximo, e em prestações mínimas anuais de 20%.

a) À Prefeitura da Cidade do Rio de Janeiro se atribui 51% do capital social que ela integralizará na forma prevista no artigo 145 da Lei 820;

b) a parte restante do capital social será livremente subscrita por tôda e qualquer pessoa, jurídica ou física, brasileira ou não, mediante o pagamento à vista de 20%, sendo os restantes 80% integralizados à medida que forem sendo chamados, à razão de 20% ao ano, sujeitos os subscritores às sanções das leis em vigor no caso do não pagamento nas épocas próprias;

c) o Conselho Administrativo poderá autorizar, a todo tempo, o pagamento de juros anuais, à taxa de 6%, sobre o saldo devedor, para integralização do capital, a todo o acionista que pagá-lo antecipadamente, de uma só vez, até a data que estaria obrigado a satisfazer o pagamento;

d) igual critério poderá ser adotado para os aumentos de capital que forem autorizados posteriormente.

Da prova de pagamento

Artigo 6.º — A primeira prestação ou entrada inicial, será comprovada mediante recibo nominativo passado pelos estabelecimentos bancários que forem autorizados. Dos pagamentos restantes, até final integralização, serão passados recibos pela sociedade, que, por ocasião do último pagamento, trocá-los-á pelos títulos definitivos.

Da falta de pagamento

Artigo 7.º — Na falta de pagamento das quotas relativas à formação do capital social, nas épocas próprias, a importância em débito será acrescida dos juros legais e mais da multa de 5%, procedendo-se na forma do disposto nos artigos 75, 76 e 77 do Decreto-lei 2.627 de 26 de setembro de 1940.

Artigo 8.º — Os títulos definitivos serão numerados, em ordem cronológica, carimbados com o selo da companhia e assinados por dois diretores.

Das ações

Artigo 9.º — As ações serão nominativas e indivisíveis. No caso de co-propriedade, os co-proprietários que quiserem exercer seus direitos, re-

ceber dividendos e proventos, deverão fazer-se representar por uma só pessoa, mediante procuração ou alvará judicial, conforme o caso.

Artigo 10 — A cessão das ações se operará mediante assinatura do competente termo no livro próprio da companhia, correndo as despesas da transferência por conta do cessionário.

Artigo 11 — As cessões de direitos referentes a ações não integralizadas não exonerarão a responsabilidade subsidiária do subscritor, que prevalecerá íntegra até final pagamento das mesmas ações.

CAPÍTULO III

Da administração da sociedade

Artigo 12 — A administração da sociedade será exercida pelo Conselho de Administração e pela Diretoria Executiva.

Artigo 13 — O Conselho de Administração será constituído por nove membros, com a denominação de Diretores e Conselheiros, os quais serão nomeados ou eleitos da forma seguinte:

a) quatro diretores, sendo um presidente, todos nomeados por decreto do Prefeito, devendo, pelo menos dois dêles serem engenheiros de comprovada idoneidade moral e técnica;

b) cinco conselheiros eleitos pelos acionistas, em assembléia geral, não se computando, para eleição de dois dêses conselheiros, os votos da Prefeitura do Distrito Federal.

Artigo 14 — A investidura dos diretores e conselheiros far-se-á mediante termo lavrado em livro próprio, subscrito pelo presidente e pelo diretor ou conselheiro investido. O termo de investidura do primeiro presidente a ser empossado será somente por êle assinado.

Artigo 15 — Cada diretor ou conselheiro deverá caucionar, em garantia de sua gestão, 100 ações da sociedade, antes de entrar em exercício.

Artigo 16 — Os diretores e conselheiros exercerão suas funções pelo prazo de quatro anos, podendo, entretanto, ser destituídos a todo tempo, por ato do Prefeito do Distrito Federal os diretores e pela assembléia geral os conselheiros, observado o *quorum* exigido para as respectivas eleições.

Parágrafo único. Os diretores e conselheiros poderão ser reconduzidos e reeleitos.

Artigo 17 — A substituição dos diretores e conselheiros far-se-á mediante nomeação ou eleição pelos órgãos competentes, devendo o substituto completar o mandato do substituído. Só haverá eleição de que trata êste artigo quando o prazo de substituição fôr superior a seis meses.

Artigo 18 — O Conselho de Administração e a Diretoria Executiva deliberarão com a presença da maioria dos seus membros.

Parágrafo único. Das reuniões lavrar-se-ão as respectivas atas contendo o resumo das deliberações.

Artigo 19 — Os membros do Conselho de Administração não poderão ausentar-se do exercício de seus cargos por mais de 30 dias sem licença do

presidente e êste sem autorização do Prefeito, sob pena de serem considerados, de pleno direito, vagos os respectivos cargos.

Artigo 20 — Os vencimentos dos diretores e conselheiros serão fixados pela assembléia geral, percebendo os substitutos, nomeados ou eleitos, os proventos do substituído.

Parágrafo único. No caso de vaga e enquanto não se proceder à nova nomeação ou eleição, o cargo vago será exercido por um dos membros do Conselho de Administração que fôr indicado por seus pares, percebendo, porém, apenas, a remuneração do seu cargo efetivo.

Do Conselho de Administração

Artigo 21 — O Conselho de Administração, que terá funções deliberativas e consultivas, reunir-se-á uma vez por semana, ou quando convocado por qualquer de seus membros.

Artigo 22 — Ao Conselho de Administração competirá deliberar sobre as seguintes matérias:

I — estabelecer o plano de organização e orientação dos serviços da sociedade;

II — autorizar os contratos e convenções a serem firmados com os Poderes Públicos em geral, entidades autárquicas e pessoas de direito privado;

III — deliberar sobre a criação de agências, filiais, sucursais ou escritórios;

IV — autorizar, mediante proposta fundamentada do presidente, a aquisição de bens móveis ou imóveis destinados à realização dos fins sociais e a alienação de bens móveis e imóveis, êstes últimos quando aprovados pela assembléia geral;

V — resolver se a execução de obras deverá ser processada por administração ou empreitada, geral ou parcial, com tabela de preços, precedendo ou não concorrência pública;

VI — aprovar a criação e supressão de linhas, bem como contratar com terceiros a prestação de serviços concedidos;

VII — aprovar, mediante proposta do presidente, a distribuição dos encargos dos demais diretores;

VIII — aprovar, mediante proposta do presidente, a designação dos dirigentes dos órgãos de administração superior da sociedade, bem como as respectivas demissões;

IX — aprovar o plano de contas, as normas gerais de contabilidade e os critérios básicos tendentes à apuração dos resultados, constituição ou reintegração de reservas patrimoniais e amortizações de capitais investidos;

X — pronunciar-se sobre o balanço geral da sociedade, a demonstração dos resultados e a proposta dos dividendos e de aplicação dos excedentes para manifestação do Conselho Fiscal e da Assembléia geral;

XI — fixar, em cada exercício, as estimativas de receita, as dotações gerais e as previsões de investimento;

XII — expedir normas gerais sôbre a administração do pessoal e fixar os respectivos limites de despesa e níveis de remuneração;

XIII — decidir sôbre as desapropriações que se tornarem necessárias, de acôrdo com as leis em vigor e a autorização contida na Lei 820;

XIV — deliberar a emissão de obrigações de acôrdo com o disposto no Capítulo VII destes estatutos;

XV — deliberar, mediante proposta do presidente, sôbre as questões judiciais em que a sociedade fôr autora ou ré, opinando sôbre as proposta de acordos judiciais ou extrajudiciais;

XVI — resolver sôbre os casos omissos nos estatutos.

Da Diretoria Executiva

Artigo 23 — Reunir-se-á a Diretoria Executiva uma vez por semana e, extraordinariamente, quando convocada por qualquer de seus membros.

Parágrafo único. Para que possa a Diretoria Executiva deliberar é essencial a presença de três de seus membros. As decisões serão tomadas por maioria de votos e, no caso de empate, o Presidente terá, também, o voto de qualidade.

Artigo 24 — A Diretoria Executiva incumbirá:

I — dar cumprimento, por intermédio dos Diretores, às próprias resoluções tomadas em reunião, bem como às do Conselho de Administração e da Assembléa Geral;

II — elaborar e propor ao Conselho de Administração as normas ou atos que devam ser por êste expedidos ou aprovados, especialmente o programa anual de trabalho e respectivo orçamento;

III — aprovar a organização interna dos Departamentos e demais unidades de execução;

IV — apresentar sistematicamente ao Conselho de Administração relatórios, boletins estatísticos e balancetes que permitam acompanhar e fiscalizar as atividades da sociedade.

Artigo 25 — Os Diretores, bem como os demais membros do Conselho de Administração, não poderão votar nas deliberações sôbre suas contas, balanços e inventários, nem naquelas em que, direta ou indiretamente, sejam interessados.

Do Presidente

Artigo 26 — Caberá ao Presidente a direção e coordenação dos trabalhos do Conselho de Administração, da Diretoria Executiva e, especialmente:

I — representar a sociedade em juízo ou fora dêle, podendo constituir procuradores, prepostos ou mandatários;

II — convocar as Assembléas Gerais ordinárias e extraordinárias e presidir as reuniões do Conselho de Administração e da Diretoria Executiva;

III — vetar decisões do Conselho Administrativo e da Diretoria Executiva;

IV — nomear, promover, transferir, licenciar, punir e demitir os empregados da sociedade, observado o disposto no artigo 22, item VIII, destes estatutos;

V — publicar o relatório anual das atividades da sociedade;

VI — assinar com um dos demais Diretores todos os contratos celebrados pela sociedade, bem como quaisquer papéis que envolvam responsabilidade social.

Artigo 27 — O Presidente poderá vetar as deliberações do Conselho de Administração ou da Diretoria Executiva, fundamentando e opondo dentro de cinco dias, com recurso facultativo para o Prefeito do Distrito Federal. O veto terá efeito suspensivo.

Dos Diretores

Artigo 28 — As atribuições dos Diretores serão fixadas pelo Conselho de Administração, mediante proposta do Presidente.

CAPÍTULO IV

Do Conselho Fiscal

Artigo 29 — Com as atribuições e poderes estabelecidos na lei, anualmente, por ocasião da assembléa geral ordinária, será eleito um Conselho Fiscal, constituído de cinco membros efetivos e igual número de suplentes.

Artigo 30 — A eleição dos membros do Conselho Fiscal será realizada em dois escrutínios, o primeiro para eleger três membros efetivos e respectivos suplentes e o segundo para eleição dos demais, abstendo-se porém de votar o acionista Prefeitura do Distrito Federal.

Artigo 31 — Os membros do Conselho Fiscal poderão ser reeleitos, tendo os efetivos as respectivas remunerações fixadas na assembléa que os eleger.

Artigo 32 — Os membros efetivos do Conselho Fiscal se reunirão, obrigatoriamente, uma vez por mês e extraordinariamente quando entenderem necessário ou convocados.

Parágrafo único. Das reuniões se lavrará ato em livro próprio.

Artigo 33 — A ausência de qualquer membro efetivo, sem causa justificada, a mais de três reuniões, implicará em renúncia e convocação imediata do respectivo suplente, o mesmo ocorrendo em caso de falecimento ou impedimento superior a três meses.

CAPÍTULO V

Das Assembléas Gerais

Artigo 34 — Anualmente, na primeira quinzena do mês de abril, os acionistas se reunirão em assembléa geral ordinária para tomar as contas do Conselho de Administração, examinar, discutir e deliberar sôbre o relatório, balanço, contas de lucros e perdas e parecer do Conselho Fiscal

relativos ao exercício social encerrado, eleger os membros efetivos e suplentes do Conselho Fiscal e o Conselho de Administração, êstes últimos se estiver em época de renovação de mandato, ou em substituição, fixando-lhes as respectivas remunerações.

Artigo 35 — Extraordinariamente a assembléia geral se reunirá sempre que os interesses sociais o exigirem, mediante convocação do presidente ou da maioria do Conselho de Administração do Conselho Fiscal, também em maioria, e nos casos previstos na lei.

Artigo 36 — As convocações para as assembléias gerais serão realizadas por anúncios no Diário Oficial e em outro jornal de grande circulação, três vêzes, com antecedência mínima de oito dias, para a primeira convocação e cinco dias para a segunda.

Artigo 37 — As assembléias gerais se reunirão na sede da sociedade, em dia e hora estabelecidos no edital de convocação e, salvo as exigências da lei, considerar-se-ão legalmente constituídas, em primeira convocação, desde que estejam, conforme o respectivo “livro de presença”, reunidos acionistas representando 2/3 do capital social e, em segunda convocação, com qualquer número.

Artigo 38 — A assembléia geral, instalada pelo presidente do Conselho de Administração e, na sua ausência, por qualquer dos membros do mesmo, pela ordem de precedência em idade, indicará o respectivo presidente por aclamação.

Artigo 39 — O presidente da assembléia geral convidará dois ou mais acionistas para secretariarem.

Artigo 40 — O acionista Prefeitura do Distrito Federal será representado pelo delegado do Prefeito.

Artigo 41 — O acionista poderá fazer-se representar nas assembléias gerais por outro acionista, mediante mandato, com poderes especiais, depositado na sede da sociedade com quarenta e oito horas de antecedência.

Artigo 42 — Também poderão participar das assembléias gerais, inclusive votando, os pais, tutores ou curadores, os maridos, diretores, gerentes ou administradores de sociedades comerciais ou industriais ou de outras pessoas jurídicas, desde que, com quarenta e oito horas de antecedência, façam prova das respectivas qualidades, na sede da sociedade, observado o disposto no artigo 9.º dêstes estatutos.

Artigo 43 — A assembléia geral, regularmente constituída, representa a universalidade dos acionistas e suas deliberações, tomadas em conformidade com os estatutos e as leis, obrigarão todos os acionistas, mesmos os ausentes, dissidentes ou incapazes.

Artigo 44 — As deliberações da assembléia geral serão tomadas por maioria absoluta de votos, não computados os votos em branco, ressalvadas as exceções previstas na lei.

Artigo 45 — Lavrar-se-ão atas dos trabalhos e resoluções da assembléia geral no livro competente, assinadas pelos membros da mesa e pelos acionistas presentes, bastando, para sua validade, a assinatura de acionistas que constituam a maioria necessária às deliberações tomadas pela assembléia.

Artigo 46 — A assembléia geral compete discutir e decidir, em consonância com a lei e êstes estatutos, todos os negócios e interesses sociais.

CAPÍTULO VI

Do exercício financeiro

Artigo 47 — O exercício financeiro terminará a 31 de dezembro de cada ano, quando se levantará o respectivo balanço, na forma legal, apurando-se os lucros ou prejuízos.

Artigo 48 — Dos lucros se deduzirá:

- a) 5% para o fundo reserva legal;
- b) ...% para o fundo de previsão para aquisição, conservação ou melhoria de maquinismos e material em geral;
- c) ...% para fundo de depreciação;
- d) ...% para encargos relacionados com a legislação de previdência e trabalho;
- e) ...% a título de prêmio ou participação dos empregados, segundo o critério do Conselho de Administração.

Artigo 49 — Feitas as deduções de que trata o artigo anterior, o saldo se destinará à distribuição de dividendos pelos acionistas, por proposta do Conselho de Administração e aprovação da assembléia geral.

Artigo 50 — Desde que os acionistas percebam um dividendo mínimo de 6%, a assembléia geral poderá determinar para os membros do Conselho de Administração uma bonificação não excedendo ao dôbro dos vencimentos mensais que lhes tiverem sido atribuídos para o exercício dos respectivos mandatos.

Artigo 51 — Os dividendos não reclamados prescreverão em cinco anos, em benefício da sociedade.

CAPÍTULO VII

Do financiamento

Artigo 52 — Para atender aos encargos decorrentes das obras a serem executadas, das desapropriações e da aquisição do material necessário, fica o Conselho de Administração autorizado a celebrar com pessoa ou pessoas, físicas ou jurídicas, nacionais ou estrangeiras, contratos de financiamento, com garantia subsidiária da Prefeitura do Distrito Federal e a juros máximos de 8% ao ano.

Parágrafo único. As responsabilidades oriundas dos contratos de financiamento poderão ser garantidas pela receita líquida da futura rêde do Metropolitano.

Artigo 53 — Poderá a sociedade, para o financiamento previsto no artigo anterior, emitir obrigações ao portador (debêntures), nas condições e com as garantias previstas nos artigos 141, 142 e 143 da Lei 820 e de acôrdo com a legislação em vigor.

Artigo 54 — Os contratos de financiamento e a emissão de obrigações, a que se refere o presente capítulo, dependerão de prévia autorização do Prefeito.

CAPÍTULO VIII

Do pessoal

Artigo 55 — O Conselho de Administração organizará o quadro de empregados, inclusive de pessoal de tráfego e obras em geral, tendo em consideração as respectivas especializações e rigorosamente de acôrdo com as necessidades do serviço, mediante seleção, segundo instruções previamente estabelecidas.

Artigo 56 — Salvo as necessidades imediatas do serviço, as alterações dos quadros que forem organizados, só poderão ser realizadas, no fim de cada ano, mediante proposta dos responsáveis ao presidente e aprovação do Conselho de Administração.

Artigo 57 — Serão regidas pela legislação do trabalho tôdas as relações de trabalho com o pessoal da sociedade.

Artigo 58 — Especialmente durante o período inicial de funcionamento da sociedade e mediante autorização do Prefeito, poderão ser aproveitados, em comissão, os serviços de funcionários da Prefeitura do Distrito Federal.

Artigo 59 — Para aprimoramento e eficiência dos serviços, o Conselho de Administração organizará cursos de especialização, quer para o pessoal administrativo, quer técnico ou de tráfego.

CAPÍTULO IX

Da liquidação

Artigo 60 — No término do prazo fixado pelo artigo 138 da Lei 820 e pelo artigo 4.º dos presentes estatutos, os bens móveis, imóveis ou semoventes, direitos e obrigações, reverterão, automaticamente, para a Prefeitura da Cidade do Rio de Janeiro, que reembolsará os demais acionistas da importância correspondente aos seus títulos na base do valor histórico do acervo.

CAPÍTULO X

Das disposições gerais e transitórias

Artigo 61 — As atividades da *Companhia do Metropolitano do Rio de Janeiro*, que usará a sigla "CMRJ", obedecerão a um plano de organização necessário a fixar as atribuições de cada unidade de execução, não só na parte administrativa, como na execução de obras de construção da rede de trens elétricos subterrâneos, obedecendo aos planos aprovados pelo poder concedente.

Artigo 62 — Para os fins de que trata o artigo anterior, deverão ser contratados serviços de empresas ou companhias que, além da idoneidade

financeira, comprovem, com a realização de empreendimentos idênticos ou assemelhados, sua especialização nos trabalhos que se proponham a executar.

Artigo 63 — Enquanto não forem expedidos os títulos representativos das ações, a caução dos membros do Conselho de Administração, inclusive dos diretores executivos, será prestada sob a forma de depósito, em dinheiro, da importância correspondente ao valor nominal das ações na forma do estipulado no artigo 15, no Banco da Prefeitura do Distrito Federal.

Artigo 64 — Os presentes estatutos serão devidamente registrados no Registro do Comércio do Departamento Nacional da Indústria e Comércio, do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio.

II — SECRETARIA GERAL DE FINANÇAS

REVISÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

RELATÓRIO E ANTEPROJETO DE LEI APRESENTADO PELA COMISSÃO INSTITUÍDA PELA PORTARIA N. 131/53 DO SECRETÁRIO GERAL DE FINANÇAS

A Comissão instituída pela Portaria 131/53 dessa Secretaria Geral, prossequindo na tarefa de revisão da legislação tributária do Distrito Federal, vem apresentar a V. Exa. o anexo anteprojeto, no qual procurou continuar o trabalho de racionalização do sistema fiscal vigente, de acôrdo com os princípios e diretrizes que passa a expôr.

Preliminarmente deve a Comissão esclarecer qual o motivo que a levou a quebrar a norma que, até agora, vinha seguindo de disciplinar um único tributo em cada anteprojeto.

A quebra dessa praxe, seguida pela Comissão até êste momento, em vez de ser um mal, constitui, a nosso ver, uma volta ao método normal de trabalho em revisão de sistema tributário.

De fato, se um sistema tributário deve ter uma unidade intrínseca, uma linha diretriz que estabeleça uma relação recíproca entre os vários tributos desse sistema, o curial seria que todos os impostos e taxas desse conjunto fôsem estudados ao mesmo tempo, traduzindo-se essa unidade orgânica num único corpo legal, num código tributário.

No entanto, a outra incumbência que nos foi atribuída pela Portaria que criou a Comissão, a revigoração da receita, nos levou a preferir não retardar a remessa dos projetos que a Comissão considerou mais urgentes para atingir aquela finalidade.

Agora, no entanto, tendo que regulamentar tributos que têm entre si uma correlação muito íntima, preferiu a Comissão discipliná-los em um